

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.102, DE 2007

Dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, pretende alterar a redação do inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Na justificação, o autor da proposição destaca a importância dos Partidos Políticos para a vida democrática nacional e para a autenticidade do sistema representativo. Ressalta, outrossim, a relevância das instituições de apoio e assessoramento doutrinário mantidas pelos partidos políticos. Tais instituições, conforme consignado no art. 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, têm a finalidade de pesquisa, doutrinação e educação política.

Para o autor, essas fundações e institutos possuem estreitos vínculos com os partidos que as mantêm, visto que a elaboração de diretrizes programáticas e planos de governo decorrem principalmente de ações¹ promovidas pelas fundações e institutos, os quais são mantidos com recursos do partido.

¹ Simpósios, cursos, pesquisas, debates etc.

5A7FCB9A43

Nesse contexto, pretende o autor, com a presente proposta, afastar interpretações no sentido de que as fundações mantidas por partidos políticos são entidades dissociadas destes. A proposta visa, portanto, à legitimação das ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente pela fundação e o seu partido fundador-mantenedor.

A proposição em apreço foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre direito eleitoral (CF, art. 22, inciso I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso IX), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, estando a proposição em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Finalmente, quanto ao mérito, a proposição em comento afigura-nos oportuna, à medida que atuando conjuntamente com as fundações e institutos, para os quais são destinados vinte por cento, no mínimo, dos recursos provenientes do fundo partidário, os partidos políticos serão fortalecidos, e por consequência, o próprio regime democrático representativo.

5A7FCB9A43

Ainda que não vislumbrássemos quaisquer impedimentos de ordem moral ou ética que pudessem impedir as fundações ou institutos de atuar na esfera da educação política segundo os interesses partidários, a redação proposta é suficientemente clara para afastar possíveis interpretações em sentido contrário.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator